



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 356-83.2010.6.02.0000 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 6.653
(20/07/2010)

PROCESSO : N.º 356-83.2010.6.02.0000 - CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO/AL
RECORRENTE : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO : MARIA DIVÂNIA MORAES ALVES SCHMIDT
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE CASSOU O DIPLOMA DO CANDIDATO RECORRENTE.

1. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura apenas a partido político e coligação, não se referindo a candidato, razão pela qual deve ser afastada a análise do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa; e julgar extinto o processo, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de julho do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA- Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 356-83.2010.6.02.0000 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Major Isidoro/AL, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por MARIA DIVÂNIA MOARES ALVES SCHIMDT, também candidata ao cargo de vereador no pleito de 2008.

A AIJE intentada, baseou-se na suposta prática de caixa dois por parte do ora recorrente, consubstanciando-se em abuso do poder econômico e prática de gastos ilícitos de campanha, uma vez que em sua prestação de contas o investigado sonegou despesas e receitas, deixando de declarar gastos com a confecção de material de propaganda veiculada na rádio e pichação de apenas um muro na cidade.

As decisões do magistrado de piso, sentença de procedência (fls. 199/217) e a decisão dos embargos declaratórios interpostos (fls. 253/259), rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo impugnado em sua defesa, bem como entendeu pela inexistência de abuso do poder econômico, asseverando acerca da insignificância das despesas e inexistência de potencialidade. No entanto, com relação à infração ao art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, salientou que a conduta deve ser sancionada, pois independe da existência de potencialidade, bastando tão somente a arrecadação ou gastos ilícitos de campanha, razão pela qual cassou o diploma do investigado.

Em suas razões recursais (fls. 270/274), sustenta o recorrente a inexistência de legitimidade ativa da candidata para propor ação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, bem como a inexistência de potencialidade da conduta no resultado do pleito, sendo descabida a aplicação automática da sanção de cassação do diploma. Pugna pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 356-83.2010.6.02.0000 – Classe 30

Em suas contra-razões de fls. 283/300, a recorrida alega a legitimidade ativa do candidato para ajuizar ação baseada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, sustenta que restou comprovada de afronta à legislação eleitoral, com a prática de abuso do poder econômico, por meio de arrecadação e utilização de recursos não contabilizados em campanha (“caixa dois”). Razão pela qual requer o improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença de 1º grau.

Em seu parecer às fls. 316/322, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto, atentando para a técnica de ponderação de princípios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 356-83.2010.6.02.0000 – Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE contra sentença do Juízo da 31ª Zona – Major Isidoro que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por MARIA DIVÂNIA MORAES ALVES SCHIMDT.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Da ilegitimidade ativa.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa da candidata ora recorrida, ressalvo meu entendimento pessoal externado em outros julgamentos sobre o tema para adotar a posição do TRE.

Nessa linha, destaco que o art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, dispõe taxativamente que os legitimados para sua propositura são partido político e coligação, além do Ministério Público Eleitoral, por força de norma constitucional, não se referindo a candidato, pelo que não se pode acolher uma tese ampliativa sobre a questão, invocando-se o disposto no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90.

Desse modo, é de se reconhecer que o candidato carece de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI¹, do Código de Processo Civil. O fato de o § 1º do art. 30-A fazer

¹Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 356-83.2010.6.02.0000 – Classe 30

alusão ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para o processamento da ação, não significa ampliação do rol de legitimados.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu reiteradamente nesse sentido,

in verbis:

Agravo regimental. Ação cautelar. Representação. Ajuizamento. Legitimidade. Lei das Eleições. Dispositivo. Sujeição. Decisão agravada. Manutenção.

A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.

Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(AgRg na Ação Cautelar nº 316-58.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Acórdão de 18/03/2010) (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. AJJE. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO PROPOR AÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, somente partido e coligação, bem assim o Ministério Público Eleitoral, de acordo com construção jurisprudencial consolidada na Justiça Eleitoral, estão autorizados a propor ação com vistas a apurar eventual arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

2. Dessa forma, carece o candidato de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação.

(...)

(RE nº 972, Acórdão TRE/AL nº 6.369, de 18/12/2009, Rel. Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota, DOE 21/12/09) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 356-83.2010.6.02.0000 – Classe 30

Ementa. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, RO – 1498/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/04/2009, Página 42) (grifo nosso)

O entendimento adotado nesta Casa e no TSE é resultado do que prescreve o próprio art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ao dispor que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos. Já a legitimidade do Ministério Público extrai-se do texto constitucional.

Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa da autora da AJE para propor ação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, voto pelo provimento do presente recurso inominado, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC e reformar a sentença de 1º grau que cassou o diploma do vereador LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6653, de 20/07/10, foi conferido na 57ª sessão, realizada em 21/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 131, em 22/07/10, à(s) fl(s). 07. Eu, Robsonal, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 356-83.2010.6.02.0000

Prot. 4.064/2010

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 20/07/2010 (SESSÃO Nº 56/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADOS : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA DIVÂNIA MORAES ALVES SCHMIDT
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. O Exmó. Des. Presidente proferiu voto. (Acórdão n.º 6.653, de 20.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários